



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



PARECER Nº _____, DE 2021

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, sobre o **PROJETO DE LEI Nº 896, de 2020, que disciplina a obrigatoriedade do gerenciamento adequado de resíduos sólidos gerados em eventos públicos, privados ou público-privados no Distrito Federal e dá outras providências.**

Autor: Deputado EDUARDO PEDROSA

Relator: Deputado JOSÉ GOMES

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 896/2020, de autoria do Deputado Eduardo Pedrosa, composto por 13 (treze) artigos e com a ementa acima reproduzida.

O art. 1º estabelece que a proposição em comento “define exigências, obrigações e diretrizes para o gerenciamento adequado de resíduos sólidos gerados em eventos públicos, privados ou público-privados, a serem realizados no Distrito Federal”, com observância ao estabelecido na Política Nacional de Resíduos Sólidos e na Política Distrital de Resíduos Sólidos, instituídas, respectivamente, pelas Lei Federal nº 12.305/2010 e Lei Distrital nº 5.418/2014. Ainda, seu parágrafo único conceitua o que deve ser considerado “gerenciamento adequado de resíduos sólidos”, para efeitos da proposição.

O art. 2º determina que as obrigações e exigências trazidas na proposição devem ser cumpridas pelos “organizadores dos eventos, os estabelecimentos onde serão realizados e os fornecedores dos materiais e produtos que gerem resíduos”. No § 1º, consta a obrigação, para os organizadores ou os estabelecimentos onde os eventos serão realizados, de dispor da estrutura necessária à “destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados pelos participantes”, assim como de incentivá-los a realizar o descarte correto. Já o § 2º determina que a obrigação trazida no § 1º “deverá ser prevista e constar do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) constante do art. 3º desta Lei”.

O art. 3º, por sua vez, dispõe que é de responsabilidade dos organizadores ou dos

estabelecimentos "onde serão realizados os eventos a elaboração de Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), em consonância com (...) a Política Nacional de Resíduos Sólidos". Seu parágrafo único acresce que o PGRS dos eventos constitui "requisito obrigatório para a expedição de autorização para realização dos eventos indicados no art. 5º desta Lei" e sua aprovação deverá ser feita pelos órgãos competentes.

Pelo art. 4º, a ordem de prioridade estabelecida no art. 9º da Lei nº 12.305/2010 deverá ser respeitada pelos eventos públicos, privados ou público-privados, os quais deverão dar prioridade às "ações voltadas a não geração e à redução da geração de resíduos."

O *caput* do art. 5º define, em seus incisos de I a IV, quais situações são consideradas "eventos". Enquanto, seu § 1º dispõe que tais eventos, para serem obrigados ao cumprimento da proposição em análise, devem contemplar, no mínimo, 200 (duzentos) participantes, com as características abaixo reproduzidas:

- I – caráter público, privado ou público-privado, com organização pública ou privada;
- II – realizados em local fechado/coberto ou ao ar livre;
- III – realizados em espaços/estabelecimentos privados ou em espaços/logradouros públicos; ou
- IV – realizados com ou sem cobrança de ingresso.

Ainda, pelo § 2º do art. 5º, os eventos qualificados com menos de 200 (duzentos) participantes "poderão ter exigências específicas a serem definidas pelos órgãos competentes."

Nos termos do art. 6º, *caput*, a definição dos critérios e dos procedimentos para autorizar a realização dos eventos qualificados de acordo com o art. 5º cabe aos órgãos competentes, conforme a Lei nº 12.305/2010, "respeitadas as diretrizes definidas na legislação própria e nos respectivos planos de gestão integrada de resíduos sólidos", enquanto seu parágrafo único dispõe que os procedimentos para acompanhar e fiscalizar o "cumprimento do disposto no *caput* deste artigo poderão constar dos respectivos planos de gestão integrada de resíduos sólidos".

O art. 7º estabelece que, em conformidade com a legislação brasileira, a "obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados nos eventos" cabe aos "organizadores de eventos, aos estabelecimentos onde serão realizados e aos fornecedores dos materiais e produtos que geram resíduos".

Em seguida, o art. 8º determina que, se o evento realizado não tiver cobrança de ingresso e ocorrer em diversos espaços ou logradouros públicos mediante autorização do Poder Público, será considerado organizador, para efeitos desta proposição, "o poder público autorizante".

Já o art. 9º dispõe que, quando do cumprimento da "obrigação da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados nos eventos", a participação de cooperativas de catadores de materiais recicláveis deverá ser considerada preferencialmente a outras soluções ou parcerias, ao passo que, por seu parágrafo único, caso sejam eventos organizados pelo Poder Público, a participação de tais cooperativas é obrigatória.

Na sequência, o art. 10 incumbe "aos organizadores dos eventos, aos estabelecimentos onde serão realizados e aos fornecedores informar e orientar os participantes, usuários e o público-alvo dos eventos sobre o correto descarte dos resíduos gerados, incluindo os materiais e os meios de comunicação utilizados para divulgar o evento".

O art. 11 estabelece que as sanções e penalidades por descumprimento do disposto

nesta proposição, a serem aplicadas pelos órgãos competentes, "são as previstas na Lei nº 12.305/2010 e as definidas pelo titular da prestação dos serviços públicos de saneamento, em conformidade com o disposto na legislação específica". Adicionalmente, seu parágrafo único atribui ao órgão ambiental distrital a possibilidade de "aplicar sanções e penalidades previstas na legislação vigente, em especial as relacionadas ao descarte irregular de resíduos e à contaminação do ambiente."

Pelo art. 12, "as despesas decorrentes da aplicação deste Lei serão custeadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementados, se necessário".

Finalmente, o art. 13 veicula a cláusula de vigência da Lei (a partir da data de sua publicação).

Na justificação da proposição, o nobre autor destaca que os eventos "constituem-se como uma importante ferramenta do setor econômico", contribuindo na promoção dos locais onde são realizados, bem como atraindo público diverso daquele residente, "resultando em incremento na economia local e/ou regional". Ainda, exemplificam-se possíveis benefícios advindos deles, tais como aumento dos empregos diretos e indiretos, tanto permanentes como temporários, maior interação social e valorização da identidade cultural.

Assevera também que, não obstante o setor de eventos constituir verdadeiro propulsor do desenvolvimento econômico, ele pode ter impacto ambiental negativo, por exemplo: poluição sonora, elevado consumo de energia e geração de resíduos. Mostrando-se, este último aspecto, um grande desafio à sociedade atual.

Argumenta o autor que, mesmo não restrito ao setor de eventos, o problema da geração de resíduos se agrava, "pois, há a aglomeração de muitas pessoas no mesmo espaço, grande consumo de produtos que apresentam muitas embalagens e, conseqüentemente, maior geração de resíduos." Ainda, segundo o ilustre parlamentar, "outro fator preocupante é o aumento dos índices de geração de resíduos versus a falta de locais apropriados para disposição adequada", situação que pode ser bastante prejudicial à saúde pública, o que também corrobora para a apresentação da proposição em tela.

O projeto foi lido em 4 de fevereiro de 2020 e distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, para análise de mérito; e à CEOF, para análise de mérito e admissibilidade, e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade.

Em votação na CDESCTMAT, a proposição foi aprovada integralmente na sua 6ª Reunião Extraordinária Remota, realizada em **10 de dezembro de 2020**.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, II, 'a', do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária. Pelo § 2º desse dispositivo, é terminativo o parecer de admissibilidade exarado pela CEOF, cabendo recurso ao Plenário.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei

orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

De início, observa-se que o PL nº 896/2020 estabelece obrigações para o gerenciamento adequado de resíduos sólidos gerados em eventos com mais de 200 (duzentos) participantes, cujo cumprimento recai sobre os organizadores, os estabelecimentos onde serão realizados e os fornecedores dos materiais e produtos. A proposição também esclarece que seus dispositivos estão em conformidade com a Lei Federal nº 12.305/2010 e a Lei Distrital nº 5.418/2014.

Na esfera federal, a Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dispondo, conforme seu art. 1º, “sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis”.

A observância da PNRS é devida pelas “pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos”.

Na esfera distrital, a Lei nº 5.418/2014 instituiu a Política Distrital de Resíduos Sólidos – PDRS. Entre os objetivos enumerados em seu art. 4º, destacam-se, em relação ao disposto na proposição em exame:

- I – proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- II – não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
-
- VII – gestão integrada de resíduos sólidos;
-
- XII – integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
-
- XVII – ampliação do nível de informações existentes de forma a integrar ao cotidiano dos cidadãos a questão de resíduos sólidos e a busca de soluções para ela;

Por sua vez, o art. 8º da PDRS dispõe que “as atividades geradoras de quaisquer tipos de resíduos sólidos ficam obrigadas a se cadastrar junto ao órgão executor da Política Ambiental Distrital”, enquanto os incisos de seu art. 7º determinam que incumbe ao Distrito Federal:

- I – promover a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados no seu território, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e distritais competentes, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei;
- II – promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões administrativas;
- III – controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão executor da Política Ambiental Distrital.

Sobre o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, cuja obrigatoriedade de elaboração passa a ser prevista aos organizadores ou estabelecimentos onde serão realizados os eventos (art. 3º do PL em análise), a legislação local estabelece seu conteúdo mínimo (art. 16 da

Lei nº 5.418/2014), além de também definir outros elementos e condições essenciais à sua elaboração.

Ademais, a PDRS também versa sobre as responsabilidades (individuais e compartilhadas) dos geradores de resíduos sólidos e do Poder Público.

Em relação ao licenciamento para a realização de eventos no Distrito Federal, a Lei nº 5.281/2013 regula a matéria e, sobre o tema tratado pela proposição em tela, destacam-se os arts. 6º e 12:

Art. 6º A licença para eventos é expedida pela Administração Regional, mediante requerimento:

.....

II – acompanhado da seguinte documentação:

.....

g) declaração de responsabilidade pela limpeza da área pública utilizada, após a realização do evento;

.....

Art. 12. A emissão da licença para eventos deve observar a preservação do interesse público, a legislação específica e os critérios relativos a:

.....

I – proteção ao meio ambiente; (grifo nosso)

O Decreto nº 35.816, de 2014, que regulamenta a referida Lei e “dispõe sobre o licenciamento para a realização de eventos e dá outras providências”, em seu art. 3º, II, veda a emissão de “Licença para Eventos” sem “contrato de prestação de serviços para limpeza e gerenciamento dos resíduos sólidos firmado com o SLU ou com outro prestador de serviço autorizado para esse fim quando forem realizados em vias, logradouros ou espaços públicos”.

O referido Decreto também estabelece que, em eventos realizados em área pública (art. 35, §§ 2º e 3º), os responsáveis pela sua promoção ficam obrigados a realizar a segregação dos resíduos sólidos na origem, com o encaminhamento adequado deles tanto para disposição final (quando não passíveis de reciclagem) como para triagem (quando passíveis de reciclagem).

Importante destacar que, conforme o art. 47, as disposições da Lei nº 5.281/13 e do próprio Decreto nº 35.816/2014 “aplicam-se, no que couber, aos eventos realizados pelo Poder Público.”

Por seu turno, ainda sobre a gestão de resíduos sólidos para o licenciamento de eventos, destacam-se os arts. 10, XV, e 13, VII, *in verbis*:

Art. 10. Para o licenciamento de eventos classificados como de médio, grande e especial, a pessoa natural ou jurídica deverá instruir seu requerimento com os seguintes documentos:

.....

XV - Informações relativas a cada etapa da gestão dos resíduos sólidos para demonstrar a promoção do gerenciamento ambientalmente adequado, em observância ao disposto no art. 11 da Lei nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, mediante preenchimento de formulário eletrônico padronizado disponibilizado pelo SLU e apresentação de cópia de documento identificando os prestadores de serviços de coleta, transporte e disposição final dos resíduos do evento.

.....

Art. 13. Apresentado o requerimento pelo interessado no licenciamento de eventos classificados como médio, grande e especial, a Administração Regional deverá encaminhar os autos aos órgãos e entidades

responsáveis, para a juntada da seguinte documentação:

.....

VII - análise pelo SLU-DF da conformidade das informações relativas a cada etapa do gerenciamento dos resíduos sólidos, quando forem realizados em vias, logradouros ou espaços públicos. (grifos nossos)

Do excerto, a supracitada Lei Distrital nº 5.610/2016, que "dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos", estabelece em seu art. 11:

Art. 11. As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela promoção de eventos de qualquer natureza em vias, logradouros ou espaços públicos que gerem resíduos sólidos devem:

I - assegurar a limpeza urbana da área de realização do evento;

II - promover o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos gerados e arcar com os ônus dele decorrentes;

III - promover a segregação na origem dos resíduos sólidos similares aos resíduos domiciliares nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais;

IV - encaminhar para a triagem com vista à reciclagem os resíduos passíveis de reciclagem;

V - encaminhar para a disposição final em aterro sanitário os resíduos não passíveis de reciclagem.

V - encaminhar para a compostagem os resíduos orgânicos segregados na origem passíveis de compostagem;

VI - encaminhar para a disposição final em aterro sanitário os resíduos não passíveis de reciclagem.

Parágrafo único. A prestação de serviços pelo SLU ao promotor de eventos se dá mediante contrato e é remunerada mediante o prévio pagamento de preços públicos a serem definidos em normas de regulação editadas pela ADASA. (grifos nossos)

Por sua vez, o Decreto nº 37.568/2016, que regulamenta a Lei nº 5.610/2016, dispõe, além de outros aspectos, sobre a responsabilidade atribuída ao SLU na prestação de serviços pelo Poder Público, cuja reprodução segue:

Art. 4º Compete ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU disponibilizar aos grandes geradores os serviços de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos indiferenciados e orgânicos.

Art. 5º A prestação dos serviços de coleta e de transporte resíduos indiferenciados e orgânicos deve ser realizada pelos grandes geradores mediante serviço próprio ou por meio de contratação de empresa previamente cadastrada no SLU.

Art. 6º O SLU pode ser contratado pelos grandes geradores para prestar o serviço de coleta e de transporte resíduos indiferenciados e orgânicos mediante pagamento de preço público ser definido em norma de regulação editada pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA.

.....

Art. 7º O SLU deve disponibilizar, aos grandes geradores interessados, os serviços de coleta, transporte e destinação final de materiais recicláveis secos separados na origem, sendo dispensada a cobrança de preço público, desde que observadas as condições estabelecidas nas normas legais, regulamentares e nas normas de regulação emitidas pela ADASA.

§ 1º Os serviços de que trata este artigo podem ser prestados, de forma indireta, pelas associações e cooperativas de materiais

recicláveis e reutilizáveis compostas exclusivamente por catadores de baixa renda, contratadas pelo SLU para este fim, observada a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas aplicáveis.

§ 2º **Os materiais recicláveis secos coletados pelo SLU devem ser prioritariamente encaminhados para a triagem a ser realizada por cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis devidamente cadastradas e reconhecidas pelo SLU.** (grifos nossos)

Na Instrução Normativa nº 89/2016, do SLU, que “regulamenta procedimentos no âmbito do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal e dispõe sobre as normas a serem observadas pelos grandes geradores de resíduos sólidos e prestadores de serviços de transporte e coleta, bem como pelos responsáveis pela realização de eventos em áreas, vias e logradouros públicos”, o art. 26 dispõe:

Art. 26. Os responsáveis pela realização de eventos em vias, logradouros ou espaços públicos prestarão informações relativas a cada etapa do gerenciamento dos resíduos sólidos a serem gerados.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo serão prestadas mediante o preenchimento de formulário disponibilizado no sítio do SLU no endereço <www.slu.df.gov.br> para impressão e apresentação juntamente com o requerimento a ser protocolado nas Administrações Regionais do local onde se pretende realizar o evento. (grifo nosso)

Nesse sentido, em consulta ao endereço eletrônico do SLU, encontra-se área destinada[1] a explicar os procedimentos necessários, bem como a legislação pertinente, para a realização de eventos no Distrito Federal. Ainda, é de livre acesso o documento intitulado “Guia de Gerenciamento de Resíduos Sólidos em Eventos”[2], o qual visa a orientar como o promotor de um evento pode realizar a coleta seletiva e dar a destinação correta aos resíduos gerados durante o evento.

Em relação aos possíveis impactos orçamentários do PL nº 896/2020, o contido em seu art. 8º, a seguir reproduzido, merece atenção especial:

Art. 8º No caso de evento realizado sem a cobrança de ingresso e que ocorra em diversos espaços ou logradouros públicos mediante autorização do poder público, para os efeitos desta lei considera-se organizador o poder público autorizante.

Com isso, eventuais despesas necessárias ao cumprimento do disposto nas legislação em vigor deverão ser custeadas pela Administração Pública.

Ao se proceder à análise do Plano Plurianual 2020-2023 (PPA/DF), aprovado pela Lei Distrital nº 6.490/2020, a Ação Orçamentária “**3678 – Realização de Eventos**” foi definida como necessária para o alcance de 21 (vinte e um) objetivos diferentes, constantes dos seguintes Programas Temáticos: 6203 – Gestão para Resultados; 6206 – Esporte e Lazer; 6207 – Desenvolvimento Econômico; 6208 – Território, Cidades e Comunidades Sustentáveis; 6210 – Meio Ambiente; 6211 – Direitos Humanos; 6216 – Mobilidade Urbana; 6217 – Segurança para Todos; 6219 – Capital Cultural; 6221 – EducaDF; 6228 – Assistência Social.

Ademais, a Lei Orçamentária Anual vigente para o Distrito Federal (Lei nº 6.778/2021) prevê a realização de diversos eventos pelo Poder Público, atribuindo a respectiva dotação orçamentária a cada um deles, cuja execução ficará a cargo de diversas Unidades Orçamentárias, dentre elas as Administrações Regionais do Distrito Federal.

Sobre a gestão dos resíduos sólidos no Distrito Federal, o PPA/DF também cita que “uma série de Políticas Públicas foram implementadas para nortear as ações do GDF sobre a gestão dos seus resíduos”, trazendo como exemplos, dentre outros, a Lei Distrital nº 5.610/2016 e seu

decreto regulamentador (Decreto nº 37.568/2016), abordados anteriormente. Além disso, esclarece que o GDF instituiu o Plano Distrital Integrado de Gestão de Resíduos Sólidos – PDIGRS, o qual foi construído por diversos órgãos do DF, estabelecendo “metas de curto, médio e longo prazo para a gestão dos resíduos sólidos urbanos nos próximos 20 anos”.

Cumprе ressaltar que o PDIGRS[3], previsto na Lei nº 5.418/2014 (Política Distrital de Resíduos Sólidos), “aborda, a partir de um completo diagnóstico setorial, proposições para atendimento a metas visando ao enquadramento aos requisitos legais presentes, a universalização dos serviços e a melhoria da qualidade, observadas as condições técnico-operacionais, ambientais, sociais e econômico-financeiras”.

Por todo o exposto, constata-se que **a proposta apresentada na inciativa sob exame já se encontra estabelecida e disciplinada em diversos diplomas legais distritais**. Destarte, a aprovação da proposição não teria o condão de impactar o orçamento local, pois não veicula aumento de despesa pública, tampouco redução de receita orçamentária. Considerando-se, por fim, que a proposição não fere a legislação orçamentária e de finanças públicas, conclui-se por sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira.

Em virtude de a matéria veiculada no projeto sob análise já integrar as ações da Administração Pública do Distrito Federal, sua aprovação, doravante, não repercutiria sobre o orçamento deste ente federado, não cabendo a esta Comissão, portanto, proferir manifestação sobre o mérito da proposta, com respaldo na alínea “a” do inciso II do art. 64 do RICLDF (adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições), aventada no início do presente voto.

Diante dessas considerações, vota-se, no âmbito da CEOF, pela admissibilidade do PL nº 896/2020, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA

Presidente

Deputado JOSÉ GOMES

Relator

Disponível em: <http://www.slu.df.gov.br/cadastramento-de-eventos/>

[2] Disponível em: http://www.slu.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/05/guia_de_eventos.pdf

[3] Disponível em: <http://www.slu.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/03/pdgirs.pdf>



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 05/08/2021, às 14:29, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=

Código Verificador: **0494084** Código CRC: **1C5A6E8F**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br

00001-00004502/2021-14

0494084v3